



TRIPARTIÇÃO DOS PODERES COMO INSTRUMENTO DA DIGNIDADE HUMANA: A ÓTICA DA COLÔNIA PENAL, DE KAFKA

Lorena Roberta Barbosa Castro*
Dirceu Pereira Siqueira**

RESUMO: O presente estudo tem por objetivo analisar a relação entre dignidade humana e Estado, bem como analisar a obra Na colônia penal, de Kafka, que conta com uma máquina de execução penal comandada por um oficial responsável por acusar, julgar e executar. Para tanto, fará uso da teoria do direito *na* literatura, constatando a ausência do princípio da tripartição como problema social. Apoiará na revisão bibliográfica da temática para concluir que dignidade está diretamente relacionada com a organização democrática do Estado, que busca pelo bem-estar social. Por fim, espera que a análise multidisciplinar do tema contribua para o debate acadêmico.

PALAVRAS-CHAVE: Bem-estar social. Democracia. Direito e literatura. Separação dos Poderes. Freios e Contrapesos.

TRIPARTITION OF POWER AS AN INSTRUMENT OF HUMAN DIGNITY: THE OPTICS OF KAFKA'S PENAL COLONY

ABSTRACT: This study aims to analyze the relation between human dignity and the State, as well as to analyze the Kafka's Penal Colony, which has a criminal execution machine commanded by a officer responsible for accusing, judging and executing. For this, it will make use the theory of law *in* literature, noting the absence of the principle of tripartition as a social problem. It will support the literature review of the theme to conclude that dignity is directly related to the democratic organization of the State. Finally, hopes that the multidisciplinary analysis of the theme will contribute to the academic debate.

KEY-WORDS: Democracy. Law and Literature. Separation

INTRODUÇÃO

A temática central do presente estudo gravita em torno do princípio da separação dos poderes e a dignidade da pessoa humana. Em um primeiro momento, a separação dos Poderes de um Estado corresponderia à estrutura organizacional de separação entre legislativo,

* Mestranda em Ciências Jurídicas pela UniCesumar, na condição de bolsista PROSUP/CAPES; Pós-graduanda em Ciências Penais pela Universidade Estadual de Maringá – UEM; Graduada em Direito pela UniCesumar (2017); Endereço eletrônico: lorennaroberta@hotmail.com.

** Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal); Doutor e Mestre em Direito Constitucional pelo Centro de Pós-Graduação da ITE/Bauru – SP; Coordenador e Professor do Programa Pós-graduação em Ciências Jurídicas – Mestrado em Direito no Centro Universitário de Maringá/PR - UniCesumar; Pesquisador do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI); Advogado; Endereço eletrônico: dpsiqueira@uol.com.br.



executivo e judiciário. E, de outro norte, está para o estudo a dignidade humana, condição intrínseca do ser humano que independe de reconhecimento legal.

Reconhecida a existência da dignidade da pessoa humana, esta deve orientar o ordenamento jurídico pautado na democracia, que será organizado a partir de uma Constituição, surgindo, então, o Estado democrático de direito. Ao Estado democrático de direito brasileiro há, de um lado, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, e, de outro, a premissa de que todo poder emana do povo, então, questiona-se, a ausência da separação dos Poderes acarretaria diminuição da dignidade humana? Levanta-se como hipótese que a dignidade humana está diretamente relacionada com a organização do Estado Democrático e esse, emanando seu poder do povo, implica no Estado do bem-estar social.

Separação dos poderes e dignidade da pessoa humana, apesar de serem duas temáticas que já são exploradas cientificamente, entretanto, não restou identificado estudos científicos em conjunto dos temas que oferecesse o aporte aqui abordado, o que se fará com o auxílio da literatura.

Cumprido ressaltar que a representação da justiça na literatura é temática em expansão na academia brasileira, ainda que enfrente problemas de ordem teóricas e metodológicas, gerando um consequente ceticismo da área Direito e Literatura, razão pela qual o presente estudo toma a cautela de iniciar após a consideração e menção de estudos nacionais aqui eleitos como essenciais no auxílio à superação do obstáculo. Assim, será dado destaque aos estudos brasileiros na área, inclusive veiculados pelo meio televisivo, o que transcende ao interlocutor jurista.

Elegeram-se a obra de Franz Kafka, *Na colônia penal*, para constatar a necessidade da teoria da separação dos Poderes ao Estado Democrático de Direito, que busca o bem-estar social a partir do poder que emana do povo, o constituinte do Estado.

O objetivo geral do presente trabalho é analisar a relação entre a dignidade humana e o Estado e, especificamente, objetiva analisar a obra *Na colônia penal*, de Kafka, propriamente no que diz respeito a máquina de execução da pena capital deixada pelo antigo comandante daquela Colônia, o que se fará a partir da teoria do direito *na* literatura para, então, partir aos apontamentos finais.

Para tanto, o estudo se dividirá em duas partes, a primeira parte se dedicará à análise da tripartição dos poderes e o princípio da dignidade humana, perpassando por um apanhado dos aspectos relevantes da teoria da separação entre Legislativo, Executivo e Judiciário, que



se tornará princípio constitucional, a identificar o núcleo da tripartição e sua ligação com a dignidade da pessoa humana, de acordo com a Constituição da República Federativa de 1988.

Na segunda parte do trabalho se fará breves apontamentos sobre direito e literatura para passar a uma identificação da separação dos três Poderes na literatura, Na colônia penal, de Kafka, afim de constatar a tripartição dos poderes na máquina utilizada por aquela Colônia nos tempos do seu antigo comandante.

Fará uso do método bibliográfico para revisão da literatura, a partir dos textos mais relevantes constantes nas bases selecionadas *Ebsco*, *Scielo*; revistas nacionais e internacionais dos programas de pós-graduação pertinentes, além de dissertação de mestrado, documentos internacionais e a Constituição brasileira. Após levantamentos dos principais estudos, será explorada a temática a partir do método dedutivo.

Por fim, o presente estudo espera imprimir efeito ao desenvolvimento do Direito e Literatura no Brasil para fomentar, impulsionar e propagar, em especial, o direito *na* literatura como instrumento de compreensão social, a estimular produções e debates, assim como ao exercício profissional do direito, a efetivar o rompimento com a dogmática jurídica.

2 SEPARAÇÃO DOS TRÊS PODERES E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

2.1 Aspectos relevantes da separação dos Poderes legislativo, executivo e Judiciário

A tripartição dos poderes, a criação de um Legislativo, um Executivo e um Judiciário, cada qual responsável por funções típicas na organização do Estado, tivera início com o Estado liberal, no século XVIII, em contraposição ao Estado absolutista, com o objetivo de alcançar a liberdade individual pela abstenção do Estado.

A teoria da separação, levada a cabo por Montesquieu, indica que “[t]udo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo de principais ou de nobres ou do povo exercesse esses três poderes: o de fazer leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou os litígios dos particulares” (MONTESQUIEU, 2010, p. 169). Explica:

Quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura o poder legislativo é reunido ao poder executivo, não há liberdade, porque é de temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado faça leis tirânicas, para executá-las tiranicamente. Tampouco há liberdade se o poder e julgar não for separado do poder legislativo e do executivo. Se estiver unido ao poder legislativo será arbitrário o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos; pois o juiz será legislador. Se estiver unido ao poder executivo, o juiz poderá ter a força de um opressor. (MONTESQUIEU, 2010, p. 169)



Enfraquecida a soberania monárquica, o Estado liberal, cujo ideal se fundava na antinomia entre “indivíduo (com a sua liberdade natural) e a sociedade que lhe impunha deveres e o constrangia com o seu poder” (MEDEIROS, 2008, p. 198), se institui e faz da teoria da separação de poderes um princípio constitucional necessário, um dogma, conforme Dallari (1991) sintetizou nas seguintes palavras:

Proposta essa idéia de maneira sistemática no século XVIII, com o fim exclusivo de proteção da liberdade, mais tarde seria desenvolvida e adaptada a novas concepções, pretendendo-se então que a separação dos poderes tivesse também o objetivo de aumentar a eficiência do Estado, pela distribuição de suas atribuições entre órgãos especializados. Essa última idéia, na verdade, só apareceu no final do século XIX, quando já se havia convertido em dogma a doutrina da separação dos poderes, como um artifício eficaz e necessário para evitar a formação de governos absolutos. (DALLARI, 1991, p. 216)

A separação de poderes passa a ser reconhecida como um pressuposto organizacional do Estado, inclusive segundo a Declaração de direitos do homem e do cidadão, de 1789, em seu art. 16, “[a] sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”, conforme sua redação.

A partir da Declaração, a separação dos poderes incorpora-se ao constitucionalismo (DALLARI, 1991, p. 216) e passa a assumir a posição de princípio constitucional de extrema importância e destaque nas constituições liberais escritas, em verdadeira representação da “defesa intransigente dos direitos fundamentais de liberdade” (MEDEIROS, 2008, p. 198-199), associando a separação dos poderes ao Estado de Direito, a proteção aos direitos fundamentais.

A proteção aos direitos fundamentais é um reflexo dos anseios sociais de cada período histórico (GANDRA, 2017, p. 182), o que implica em reconhecer uma tutela além daquele direito fundamental à liberdade, quando do surgimento do Estado liberal, apta a acompanhar a seus direitos fundamentais. Nesse mesmo sentido, Dallari afirma a necessidade de reconhecimento da superação do dogma da rígida separação de poderes do Estado com o direito de liberdade para a reorganização do Estado para conciliar a necessidade de eficiência com os princípios da democracia (DALLARI, 1991, p. 223).

Ao partilhar do mesmo entendimento, Fabricio Medeiros afirma que o princípio da separação, como foi surgido com o liberalismo, não mais corresponde àquela pretensão social (2008, p. 204), se instituiu o Estado em compromisso com a ordem social.

A independência dos poderes está para com os anseios sociais e ao Estado democrático “o titular do *poder constituinte* é sempre o povo” (DALLARI, 1991, p. 201,



grifos no original), o que facilita ainda mais a compreensão de que aquele direito de liberdade surgido com o Estado liberal evoluiu, houve a necessidade de se reivindicar uma atuação estatal efetiva para propiciar a existência digna a todos (GANDRA, 2017, p. 182) e surgiu um estado moderno e democrático.

Nas palavras de Patrícia Gandra a “estrutura do moderno Estado de Direito (direitos fundamentais) exige a democracia como consequência imposta pelo reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana” (2017, p. 184), sendo uma relação recíproca, na medida em que direitos fundamentais são imprescindíveis para o desempenho da democracia, pois impossibilitado o exercício do direito, a regra da maioria falhará (GANDRA, 2017, p. 184), sendo uma relação recíproca, na medida em que direitos fundamentais são imprescindíveis para o desempenho da democracia, pois impossibilitado o exercício do direito, a regra da maioria falhará (GANDRA, 2017, p. 184).

Ao auxiliar os direitos fundamentais, a separação dos poderes está a tutelar a dignidade da pessoa humana. A dignidade humana, que não se limita a um direito, é intrínseca a todo e qualquer ser humano, independente de reconhecimento positivado, não se atribui dignidade a alguém, se reconhece, tutela para desenvolvimento. Nas palavras de Szaniawski, a dignidade da pessoa humana é o “ponto nuclear onde se desdobram todos os direitos fundamentais do ser humano, vinculando o poder público como um todo, bem como os particulares, pessoas naturais ou jurídicas” (2005, p. 142).

Assim, a tripartição dos poderes, que se iniciou como uma teoria, em Montesquieu, e passa a ser um princípio constitucional, não existe isoladamente, associa-se à democracia para, na medida em que depende do exercício dessa democracia, tutelar os direitos fundamentais, que decorrem de dignidade humana, que deve ser respeitada e tutelada pelo instaurado Estado democrático de direito.

2.2 O núcleo da separação dos poderes e a Constituição da República Federativa de 1988

O Estado brasileiro se constituiu, em 1988, em um Estado Democrático de Direito, conforme a disposição do art. 1º, *caput* da Constituição Federal, após superar todo um período ditatorial de instabilidade e supressão de garantias e direitos individuais, passa à nova ordem constitucional, democrática, para se fundamentar expressamente na dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da Constituição).



O texto constitucional brasileiro estabeleceu como premissa do anunciado Estado Democrático, que todo poder emana do povo e o exercício desse poder se dará por intermédio dos representantes eleitos, nos termos da própria Constituição (parágrafo único do art. 1º da Constituição). Dessa forma, não há outra interpretação se não a de que todo o ordenamento jurídico brasileiro deverá ser interpretado a partir dos fundamentos constitucionais previstos no art. 1º da Constituição, a saber, soberania, cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político.

Nota-se que, pela ótica do desenvolvimento e conservação dos fundamentos constitucionais, a própria Constituição tratou de enunciar que os que “[s]ão Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”, no art. 2º da Constituição. Assim, importa dizer que a dignidade humana é fundamento constitucional e está, em uma de suas funções, a resguardar o próprio ordenamento jurídico brasileiro ao assumir a posição de fundamento do Estado Democrático de Direito, para evitar que o Estado retroaja e desrespeite os direitos fundamentais e personalíssimos.

Ainda dentro do texto constitucional brasileiro, foi estabelecido que “qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (art. 37, *caput*), a nortear a atuação dos poderes. Relevante destacar, neste ponto de norteamo dos poderes, a existência da teoria de freios e contrapesos, surgida doutrinariamente para explicação doutrinária do sistema de separação dos poderes, que resumidamente corresponde a atos gerais e especiais. Os em atos gerais são os reservados ao Legislativo – emitir normas gerais e abstratas – e atos especiais, ao poder Executivo, mas dentro dos limites estabelecidos pelos atos gerais; havendo excesso por qualquer desses poderes, o Judiciário está autorizado a atuar para fiscalizar e obrigar obediência dos limites constitucionalmente estabelecidos. Em melhores palavras:

O sistema de separação dos poderes, consagrado nas Constituições de quase todo o mundo, foi associado à idéia de Estado Democrático e deu origem a uma engenhosa construção doutrinária, conhecida como *sistema de freios e contrapesos*. Segundo essa teoria os atos que o Estado pratica podem ser de duas espécies: ou são atos *gerais* ou são *especiais*. Os *atos gerais*, que só podem ser praticados pelo poder legislativo, consistem na emissão de regras gerais e abstratas [...]. Só depois de emitida a norma geral é que se abre a possibilidade de atuação do poder executivo, por meio dos *atos especiais*. O executivo dispõe de meios concretos para agir, mas está igualmente impossibilitado de atuar discricionariamente, porque todos os seus atos estão limitados pelos atos gerais praticados pelo legislativo. E se houver exorbitância de qualquer dos poderes surge a ação fiscalizadora do poder judiciário,



obrigando cada um permanecer nos limites de sua respectiva esfera de competências. (DALLARI, 1991, p. 220-221, grifos no original)

Dentro das atribuições constitucionais de cada Poder, tem-se discutido academicamente a atuação excessiva, principalmente, do Judiciário, no que se denomina de judicialização e ativismo judicial. Ao presente estudo não será abordada a temática, apenas se toma o cuidado de cientificar a existência da discussão e ressaltar os achados de Figueiredo e Gibran (2016), de que “o Judiciário está atuando como se Legislativo fosse, usurpando as funções do Poder Legislativo e causando o desequilíbrio dos freios e contrapesos” (p. 120).

Por outro lado, Luis Roberto Barroso (2012), ao tratar dos riscos para a legitimidade democrática, explica que os membros do Judiciário, apesar de não serem indivíduos eleitos democraticamente, desempenham em suas funções um poder político que pode resultar na invalidação de atos do Legislativo, assim como do Executivo, a denominada teoria da dificuldade contramajoritária (p. 10), afirma que “a jurisdição constitucional bem exercida é antes uma garantia para a democracia do que um risco” (BARROSO, 2012, p. 12).

Sobre esse viés Gandra (2017) também afirma, até de forma mais aprofundada, que “ter um direito fundamental implica em desfrutar de um trunfo contra o Poder democraticamente legitimado” (p. 185), pois “a regra da maioria não invalida o Estado de Direito. As áreas resguardadas por um direito fundamental não cedem ao discurso da legitimidade democrática da maioria” (GANDRA, 2017, p. 185).

Para melhor visualização, aproveita-se do exemplo deixado por Barroso (2012, p. 11-12), ao explicar os papéis da Constituição – participação democrática, assegurando participação, governo da maioria e alternância no poder e proteção aos valores e garantias fundamentais, mesmo em oposição à vontade daqueles que têm a maioria de votos –: “[s]e houver oito católicos e dois muçulmanos em uma sala, não poderá o primeiro grupo deliberar jogar o segundo pela janela, pelo simples fato de estar em maior número” (BARROSO, 2012, p. 12).

Encerrado o breve assunto acerca da usurpação de poderes, ou atuação contramajoritária, uma vez que não é objeto da presente pesquisa, é a vez de fazer saber que o princípio da separação de poderes possui um núcleo. Essa essência é o que não permite que um poder seja tão autônomo, que não se comunica com os demais, isto é, ilimitado.

Ao descartar a separação absoluta entre os Poderes, Canotilho (2001) afirma que há um núcleo essencial protegido pela Constituição, “o princípio da separação exige, a título principal, a correspondência entre órgão e função e só admite exceções quando não for



sacrificado o seu núcleo essencial” (p. 545). Fabricio Medeiros (2008), por sua vez, afirma que o conteúdo normativo do princípio da separação dos Poderes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 corresponderia, na “necessária independência e harmonia dos Poderes” (MEDEIROS, 2008, p. 204). Em explicação mais clara, não corresponderia à “exatamente uma ‘separação’ absoluta entre os três Poderes, mas um instrumento de equilíbrio e mútuo controle a presidir o relacionamento entre os Poderes” (MEDEIROS, 2008, p. 204), ou seja, não são inteiramente autônomos, mas harmônicos entre si.

A essência do princípio da separação dos poderes, não é novidade acadêmica, que representa a própria separação, a interdependência entre Legislativo, Executivo e Judiciário, talvez nessa exata ordem, uma vez que o legislativo, em atividade que a democracia lhe elegeu para legislar acerca da vontade social, dentro dos parâmetros constitucionais; o Executivo age dentro da legalidade que trouxe o Legislativo; e o Judiciário corrige, por assim dizer, aquilo que estiver em desencontro com norma existente e os preceitos constitucionais.

O Estado, para preservação do núcleo do princípio constitucional da separação de poder, deve acompanhar a evolução e a necessidades de seu constituinte (povo) para tutela dos direitos fundamentais, isso porque os indivíduos e seus grupos sociais, esperam e exigem por uma participação ampla e intensa do Estado (DALLARI, 1991, p. 203).

A separação dos poderes na ordem constitucional brasileira, portanto, está intimamente conectada à dignidade humana. A dignidade humana é fundamento dos direitos fundamentais, conforme afirma Nadia de Araujo (2011) que os direitos humanos se ancoram no valor da pessoa humana, como base, a encontrar expressão jurídica nos direitos fundamentais, dessa forma dignidade humana e direitos fundamentais estão vinculados indissociavelmente (ARAUJO, 2011, p. 28-29).

Acerca dos direitos humanos intimamente ligados à dignidade humana, Baez e Mezzabora (2012), após analisarem a Declaração Universal dos Direitos do Homem, propõem um conceito de análise para saber se um direito é um direito humano, afirmando que “right is only *human* when it contains ethical values that represent ways of achieving human dignity” (p. 09), isto é, afirmam que um direito só será reconhecido como direito humano, se houver valores éticos a possibilitar o alcance da dignidade humana.

A separação de poderes, portanto, não se resume à organização estrutural do Estado, o que nas palavras de Patrícia Gandra (2017) equivaleria dizer que não é suficiente a



enumeração de direitos fundamentais pela Constituição, é necessário que a organização constitucional seja orientada à promover e garantir (GANDRA, 2017, p. 193). Resta constatar que o núcleo do princípio da separação de poderes, a interdependência e harmonia entre os Poderes, servem-se da dignidade humana para melhor tutelar o constituinte (povo), que democraticamente emana o poder constitucional para, além da organização do Estado, a proteção, respeito, desenvolvimento e garantia da dignidade humana.

De forma mais clara, ao Estado Democrático brasileiro (art. 1º da Constituição Federal) há dois princípios que fundamentam, o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição) e o da democracia (art. 1º, parágrafo único da Constituição). O exercício da democracia está intimamente ligado ao princípio da separação dos poderes, também constitucionalmente reconhecido (art. 2º da Constituição). Portanto, são dois princípios existentes e concomitantes, que não atinge ou diminui a interdependência dos poderes, o núcleo da tripartição.

Ao contrário, legitimada a teoria da separação pelo exercício da democracia (povo), o Estado democrático de direito precisa da dignidade para tutelar a exteriorização da vontade do povo dentro da ótica de desenvolvimento, respeito e tutela da dignidade humana.

3 NA COLÔNIA PENAL (KAFKA) E A TRIPARTIÇÃO DOS PODERES

3.1 Breves apontamentos sobre direito e literatura

Será necessário traçar uma breve introdução ao Direito e Literatura para partir à análise da obra selecionada de Kafka, Na colônia penal, sob a ótica da tripartição de poderes. Imprescindível, ainda, que se adentre à temática despido de qualquer dogma e suposições, fixa-se, conforme Humberto Eco (1993, p. 46), que “aquele que compreende que o segredo de um texto é seu vazio” esse é o real leitor.

O conhecimento do Direito e literatura, unidos como disciplina, no sentido de se estudar, surge nos estudos dos Estados Unidos, no início do século XX, adquire grande relevância em oposição ao formalismo jurídico, institui-se com o *The legal imagination*, de James Boyd White, em 193 (KARAM, 2017, p. 830) e toma grandes proporções em diferentes países da Europa. Conforme André Trindade e Luísa Bernsts esclarecem, no Brasil, quem renunciou o direito e literatura no Brasil foi Aloysio de Carvalho Filho, sendo que “o grande idealizador e fundador dos estudos interdisciplinares” (2017, p. 231) fora Luis Alberto Warat.



O Direito e a literatura nascem e fazem o leitor jurista transcender ao positivismo, a inquestionabilidade jurídica, o legalismo incrustado até os dias de hoje, por isso não se admite dogmas nessa área, por vezes escrita por quem não é jurista, a exemplo, Franz Kafka, em *O processo*, Michel Foucault, em *Vigiar e Punir* e Albert Camus, em *O estrangeiro*, verdadeiras representações do direito.

A “[I]iteratura é uma manifestação artística que supõe uma experiência sensível por parte do leitor, envolvendo seu gosto e suas emoções” (ZILBERMAN, 2009), a partir dessa premissa considera-se o fenômeno do transporte literário, defendido por Shecaira (2018, p. 367) para reconhecer a importância da sutileza da literatura, que possibilita a constatação de sentidos contidos nas entrelinhas do texto.

A linguagem é um paradigma proporcionador de várias compreensões e sentidos à narração. Nesse sentido Fábio Perin Shecaira ao defender “a versão fraca da ideia de que a literatura é fonte de lições éticas” (2018, p. 373) afirma que a leitura proporciona a leitores, o fenômeno do transporte, uma viagem ao mundo literário e, ao retorno dessa, traz influências, conforme o valor moral da literatura sob análise (SHECAIRA, 2018, p. 373-374).

Imperioso destacar que a literatura existencializa o direito, na medida em que “o direito trata dessa nossa relação com o mundo, com as coisas. Democracia, direitos sociais, cidadania: isso ocorre como uma conquista intermediada. Literatura faz intermediação existencial”, conforme Lenio Streck, em entrevista concedida à Henriete Karam (2018, p. 617).

Importa replicar, ainda, as palavras de Axel Gellhaus, que “literatura e as artes constroem modelos para a percepção de realidade e para a reconstrução de experiência” (2012, p. 07), em contraste com a observação de Lenio Streck e André Trindade (2013), de que “nas obras literárias o caráter ficcional não só se contrapõe como é o que possibilita a representação da realidade” (STRECK e TRINDADE, 2013, p. 03). Assim, direito e literatura uniram-se em estudo, para romper com a dogmática e evidenciar a realidade social, em maioria, pôr em evidencia as mazelas sociais de forma a se perceber a realidade nas entrelinhas de tão evidente ou sutil suas deixas literárias.

O direito necessita da literatura para tornar sua visualização e interpretação palpável, uma aproximação da realidade e o que deveria ser (lei) na literatura. E de fato o direito não se resume em si, não pode ser unicamente utilizada a aplicação exegética da letra da lei, assim, mais uma contribuição faz-se necessária, a de Lenio Streck (2014), ao apresentar o tema



“Porque o direito precisa da literatura”, em seu Programa Direito & Literatura, exibido semanalmente na TV Justiça, disponível também na plataforma digital *YouTube*, a facilitar o acesso ao conteúdo que necessita ser disseminado e debatido: (2014):

Olhando as práticas jurídicas, parece que a realidade não nos toca. Mas as ficções sim, com isso confundimos as ficções da realidade com a realidade das ficções, ficamos endurecidos, a literatura pode ser mais do que isso, ela pode ser o canal de aprendizado do direito nas salas de aula. Enfim, a junção do direito com a literatura abre um mundo novo, porque é existencial. O direito opera com a norma e busca a verdade, seja lá o que essa verdade queira significar, mas assim como a literatura lida com a ambiguidade da linguagem, o direito não escapa disso. E há muitos sabemos que as palavras da lei são vagas e ambíguas, isso pode ser visto a partir da relação entre texto e norma [...].

Posto as principais considerações, o presente estudo informa que se utilizará da teoria do direito *na literatura*, uma das correntes do Direito e Literatura, que essencialmente examina a possível relevância jurídica literária, conforme Ian Ward propõe que “[e]ssentially, ‘law in literature’ examines the possible relevance of literary texts, particularly those which present themselves as telling a legal story, as texts appropriate for study by legal scholars” (WARD, 1995, 03, grifo no original) para constatar a existência da teoria da separação dos poderes na obra *Na colônia penal*, de Franz Kafka.

Nas palavras de Henriete Karam (2017) a teoria de direito *na literatura* reúne estudos que se dedicam “à investigação das *representações literárias da justiça e do direito*, abarcando suas instituições, procedimentos e atores, bem como a temática concernente ao universo jurídico que se faz presente em textos literários” (p. 834, grifos no original). Considera-se, assim, que um “texto é um universo aberto onde o intérprete pode descobrir infinitas interconexões” (ECO, 1993, p. 45), o que permite a identificação, além de problemas sociais, de institutos jurídicos.

3.2 Por uma identificação da separação dos três Poderes na literatura

A obra intitulada *Na Colônia Penal*, do autor Franz Kafka, foi publicada pela primeira vez em 1919 e, em breve resumo da obra, essa diz respeito à visita de um explorador à uma Colônia para que aquele assista à execução da pena de morte de um desobediente da lei para. Esse explorador é guiado pelo Oficial, o protetor e admirador da máquina de execução da pena capital, que lhe apresentará a máquina executora da pena capital, suas funções e seus detalhes, além de lhe colocar a par da transição entre o velho e o novo comandante. Importante destacar a seguinte informação: a máquina a ser apresentada se compõe por três



partes: uma cama, onde o condenado irá deitar, um desenhador, que ilustrará a sentença, e um rastelo que, cravará na pele do sentenciado a sentença ali obtida; a máquina fora criada pelo antigo comandante e não é aceita pelo atual comandante.

A narrativa se inicia com o oficial a exclamar sobre a máquina ser “um aparelho singular” (KAFKA, 2011, p. 29), transparecendo sua admiração já no primeiro parágrafo da narrativa. A primeira fala do explorador, por sua vez, direciona a atenção para o uniforme do oficial, que julga ser “pesado para os trópicos” (KAFKA, 2011, p. 30). O narrador, passa a descrever o cenário, foca na atenção do explorador aos detalhes do uniforme do oficial “que, na sua farda justa, própria para um desfile, carregada de dragonas, guarnecida de cordões, dava as explicações com tamanho fervor” (KAFKA, 2011, p. 32).

Com as enfáticas descrições do cenário e uniforme, vislumbra que a Colônia se trata de a um país tropical e sutilmente sugere o período de transição do absolutismo para a democracia, em especial pela informação do narrador de que “o oficial falava francês e certamente nem o condenado nem o soldado entendiam francês” (KAFKA, 2011, p. 32), o que explicita que o explorador é um francês, o que paira na influência que a América Latina tivera da Europa.

O cenário histórico do Brasil foi incluído no contexto geopolítico da América do Sul de ter sofrido influência francesa, Patrick Puigmal (2013) afirma que o Brasil se insere na lógica continental pelas “influencias napoleónicas, y es por lo tanto indispensable integrar esta variable para tener una comprensión más global y, probablemente, más cercana a la realidade de la independência y la creación de los Estados nuevos”. A influência no Brasil Colônia passou para uma posterior transição de independência e, tempos mais tarde, para a libertação do governo ditatorial, anunciando o Estado Democrático de Direito com a Constituição da República de 1988.

Retornando à obra em análise, foi chegada a hora da apresentação ao explorador da máquina de execução da pena pelo oficial que, cautelosamente, explicou que o aparelho se compõe de três partes, sendo que a “parte de baixo tem o nome de cama, a de cima de desenhador e a do meio, que oscila entre as duas, se chama rastelo” (KAFKA, 2011, p. 32).

A cama é dedicada para que o indivíduo se deite e tenha seus braços e pés afivelados, e no funcionamento da máquina fica em constante movimento e “todos os movimentos são calculados com precisão; de fato eles precisam estar em estrita consonância com os



movimentos do rastelo. Mas é a este que se entrega a execução propriamente dita da sentença. (KAFKA, 2011, p. 35).

O rastelo fica responsável em imprimir a sentença no corpo do indivíduo, o oficial melhor explica que, como próprio nome já é indicativo de sua função, é formado por um conjunto de agulhas, como as grades de um rastelo (KAFKA, 2011, p. 33):

O rastelo parece trabalhar de maneira uniforme. Vibrando, ele finca suas pontas no corpo, que além disso vibra por causa da cama. Para possibilitar que todos vistoriem a execução da sentença, o rastelo foi feito de vidro. [...] Não poupamos esforços para isso. E agora qualquer um pode ver através do vidro como se realiza a inscrição no corpo. (KAFKA, 2011, p. 40)

O desenhador é composto por engrenagens que irão anunciar a sentença e fazer com que o indivíduo executado descubra a sua condenação (KAFKA, 2011, p. 33), essas engrenagens “comandam o movimento do rastelo; elas estão dispostas segundo o desenho que acompanha o teor da sentença e do rastelo” (KAFKA, 2011, p. 42).

Quando da atuação em conjunto da cama, desenhador e do rastelo, o explorador, apesar de declarar para si que a “injustiça do processo e a desumanidade da execução estavam foram de dúvida” (KAFKA, 2011, p. 39), admitiu em seguida que se “tratava de uma colônia penal, que aqui eram necessárias medidas excepcionais e que se precisava proceder até o limite do modo militar” (KAFKA, 2011, p. 39).

Nesse ponto faz-se ímpar memorar constatação do Brasil Colônia, como um local de exílio de todo e qualquer tipo de criminoso, por força das Ordenações Filipinas, conforme Fabio Comparato (2018, p. 33) sintetizou no capítulo **O Brasil, terra de degredo de criminoso** (grifo no original), ao estudar acerca dos vícios congênitos da sociedade brasileira.

O explorador passa a esclarecer a sentença, menciona que sempre traz os desenhos consigo, em seu bolso, e esses desenhos indicarão a sentença a ser proferida apenas quando da aplicação, não há processo, contraditório ou legislação. O explorador, ao observar e ser informado de que a máquina fora criada pelo antigo comandante e é manuseada integralmente por um único indivíduo, indaga se o antigo comandante reunia em si todas as coisas, “soldado, juiz, construtor, químico, desenhista?” (KAFKA, 2011, p. 35-36). A resposta é completamente afirmativa.

Toda essa descrição deixa revelar muito mais do que uma mera máquina, pode se identificar a máquina estatal. Está em evidencia um poder soberano uno, absoluto, a reunião de todos os elementos para condenar e executar uma sentença, a ausência da separação de



funções – investigar, processar, julgar e executar – o que se assemelha ao que surgiu em contraposição ao absolutismo, a teoria da separação dos poderes estatais, a necessidade da criação de um Legislativo, um Executivo e um Judiciário.

À execução da pena propriamente dita, o condenado fora colocado de bruços na cama “**naturalmente nu**” (KAFKA, 2011, p. 33, grifou-se), o que em suas entrelinhas é possível notar que se trata muito além da nudez do indivíduo, é o desprovemento de seus direitos intrínsecos, o tolhimento da dignidade humana. Resta nítido, pois na narrativa o indivíduo condenado sequer sabia qual a infração teria cometido, qual sua sentença, o que lhe aconteceria, ausente a investigação, processo legal, contraditório, ampla defesa e presunção de inocência (KAFKA, 2011, p. 36-37), o que veio a ser reconhecido após o Estado liberal.

Diante da nítida preocupação do explorador quando do início da execução, o oficial se dá conta de que não irá convencer o explorador a levar boas recomendações sobre o aparelho ao novo comandante. Então, liberta o condenado, lê o mesmo desenho que carrega em seu bolso e anuncia “Seja justo” (KAFKA, 2011, p. 61), passa a se despir e se posiciona no lugar daquele condenado, ligando a máquina para sua própria execução. Fatalmente, a máquina quebra, levando o oficial a um rápido óbito.

Com a ruptura da máquina executora, extrai-se que houve a separação entre a cama, o rastelo e o desenhador, o que possibilita o sutil entendimento de que a partir dali o estado liberal vigorará:

A tampa do desenhador se levantou devagar e depois se abriu completamente. Os dentes de uma engrenagem ficaram à mostra e subiram, logo apareceu a engrenagem inteira, como se uma grande força pressionasse o desenhador, de tal modo que não sobrasse mais espaço para essa engrenagem, ela foi girando até à beira do desenhador, caiu, rolou um trecho em pé na areia e depois ficou deitada. Mas lá de cima já emergia outra, outras se seguiram, muitas, grandes, pequenas, mal discerníveis entre si, e com todas sucedeu a mesma coisa, era sempre possível pensar que agora o desenhador já estava de algum modo esvaziado, mas aí surgia um novo grupo, particularmente numeroso, emergia, desabava, rolava na areia e se deitava. (KAFKA, 2011, p. 66)

Ao finalizar a narrativa, o explorador adentra à “casa de chá” com “a impressão de uma recordação histórica” (KAFKA, 2011, p. 68), momento em que, cientificado de que o velho estaria enterrado ali, lê a profecia esculpida na lápide do antigo comandante: “o comandante, depois de determinado número de anos, ressuscitará e chefiará seus adeptos para a reconquista da colônia” (KAFKA, 2011, p. 69). O oficial francês deixa a casa de chá, sem tecer qualquer comentário, para ir ao porto às pressas embarcar no primeiro navio e deixar, de vez, aquela Colônia.



Com a análise da obra, verificou-se a representação da tripartição de poderes na narrativa literária na medida em que descrito todo o cenário e detalhes de um poder absoluto, a máquina utilizada se reparte após a visita de um francês explorador. Contatou-se que aquela máquina, da forma como era disposta, tolhia a dignidade humana em vários aspectos, a começar pelo desconhecimento da situação da qual o indivíduo era submetido e executado ao comando de um oficial do exército, perpassando para inexistência de Poderes para verificar a situação daquela colônia tropical.

4 CONCLUSÃO

A teoria da separação dos Poderes, que se iniciou com o Estado liberal contra a intervenção estatal na esfera individual, postergou-se como um princípio constitucional necessário. Esse princípio não se restringe ao direito fundamental de liberdade, que buscou romper com o absolutismo, evoluiu para exigir uma atuação ampla do Estado para a tutela de direitos e garantias fundamentais, o Estado de Direito (fundamentais).

Assim, a tripartição dos poderes que se iniciou como uma teoria, em Montesquieu, e passa a ser um princípio constitucional, não existe isoladamente, associa-se à democracia para, na medida em que depende do exercício dessa democracia, tutelar os direitos fundamentais, que decorrem de dignidade humana, que deve ser respeitada e tutelada pelo instaurado Estado democrático de direito.

Legitimada a teoria da separação pelo exercício da democracia (povo), o Estado democrático de direito precisa da dignidade para tutelar a exteriorização da vontade do povo dentro da ótica de desenvolvimento, respeito e tutela da dignidade humana.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 se instituiu como Estado Democrático de Direito e trouxe princípios que o fundamenta, a saber, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político (art. 1º da Constituição).

Por ser um Estado Democrático, o exercício da democracia está intimamente ligado ao princípio da separação dos poderes, que legitimou a existência de legislativo, um executivo e um Judiciário, em benefício de sua dignidade, pois não elencaria um ou outro direito, como o ocorrido com a liberdade quando do surgimento do Estado liberal, ao mesmo tempo que



dignidade humana não se limita a um direito, é o fundamento do Estado democrático para desenvolvimento dos indivíduos.

Legitimada a teoria da separação pelo exercício da democracia (povo), essa serve não apenas à estruturação do Estado, também para garantir respeito à dignidade humana no sentido de que o núcleo da tripartição dos poderes, a interdependência entre legislativo, executivo e judiciário, fundamenta o instituído Estado democrático de direito e está a evitar atuações que ultrapasse os norteadores constitucionais de cada um dos poderes.

A partir da análise da separação dos poderes, que se encontra intimamente conectada ao desenvolvimento e tutela da dignidade humana, fundamento da ordem constitucional do Estado brasileiro, foi possível visualizar a necessidade da tripartição em proveito da dignidade humana na obra literária de Kafka, Na colônia penal. A visualização se deu a partir da teoria do direito *na* literatura, grifo proposital e comumente utilizado para fazer saber que a essa corrente do Direito e Literatura se preocupa com revelar problemas sociais nas obras literárias.

A teoria do direito *na* literatura, uma das correntes do Direito e Literatura, serviu para possibilitar a visualização da necessidade da tripartição de poderes como uma garantia à dignidade humana, uma vez que restou constatado na obra a máquina executora da pena capital, da forma como era disposta, comandada por um único indivíduo que reunia em si as funções de denunciar, apreciar, julgar e executar tolhia a dignidade humana. A indignidade é revelada na obra a começar pelo desconhecimento da situação da qual o indivíduo foi submetido despido, um sujeito indignamente considerado e executado ao comando de um único oficial do exército, perpassando para inexistência de instituições para averiguação da situação, que era comum na época do antigo comandante, de aspecto militar, conforme a narrativa não apenas sugeriu, mas detalhou, o que acarretava em supressão de direitos e garantias individuais, que até o estabelecimento do novo comandante, que em nada concordava com o antigo, não existia.

Verificou-se, assim, que a ausência da separação dos Poderes acarretaria na diminuição da dignidade humana, pois essa encontra-se diretamente relacionada com a organização do Estado Democrático, do qual emana poder do povo na busca do bem-estar social.

Resta salientar a relevância da literatura e sua capacidade de representar as mazelas sociais, o que ao direito interessa para fazer superar o legalismo, romper com a dogmática



jurídica que acaba por impedir o fundamento da ordem constitucional, qual seja, a dignidade humana.

A dignidade humana é vetor da humanidade, no sentido de que o direito, o elemento de justiça, reconhece a essência digna do ser humano como a base e limite de qualquer atuação e organização humana e estatal.



REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Nadia de. **Direito internacional privado: Teoria e prática brasileira**. 5. ed., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BAEZ, Narciso Leandro Xavier; MEZZAROBBA, Narciso Leandro Xavier. Fundamental human rights and controversial cultural practices: A new reading of the concept of human dignity. **Filosofia UNISINOS**, [s. l.], v. 13, n. 1, p. 2–14, 2012. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=77591209&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 10 ago. 2019

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **(SYN)THESIS – UERJ**, v. 5, n. 1, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>. Acesso em: 14 jun. 2019.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 fev. 2019.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. Resta ainda, porventura, alguma esperança? **Estudos Avançados**. São Paulo, v. 32, n. 92, p. 31-45, abril, 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142018000100031&script=sci_arttext. Acesso em: 25 mar. 2019.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 16. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1991.

Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Textos básicos sobre Derechos Humanos. Madrid. Universidad Complutense, 1973, traduzido do espanhol por Marcus Cláudio Acqua Viva. APUD. FERREIRA Filho, Manoel G. et. all. **Liberdades Públicas**. BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS. Universidade de São Paulo – USP. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores->





%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html. Acesso em: 24 mar. 2019.

ECO, Umberto. **Interpretação e superinterpretação**. DEDALUS – Acervo - FFLCH-LE. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

FIGUEIREDO, Eduardo Fin de; GIBRAN, Sandro Mansur. O ativismo judicial, o princípio da separação dos poderes e a ideia de democracia. **Percorso** – UNICURITIBA, v. 1, n. 18, 2016. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/1728>. Acesso em: 20 jun. 2019.

GANDRA, Patrícia Falcão. **Princípio contramajoritário e separação de poderes na defesa e promoção dos direitos fundamentais**. 2018. Mestrado em Direito – Universidade de Lisboa. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/33942>. Acesso em: 18 maio 2019.

GELLHAUS, Axel. Aspectos cognitivos da literatura. Tradução Juliana P. Perez. **Pandaemonium**, São Paulo, v. 15, n. 19, Jul. /2012, p. 1-16. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/pg/article/view/39794>>. Acesso em: 12 fev. 2019.

KAFKA, Franz. **O veredicto/Na colônia penal**. Trad. Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

KARAM, Henriete. Entrevista com Lenio Streck: A literatura ajuda a existencializar o direito. **ANAMORPHOSIS** – Revista internacional de direitos e literatura. v. 4, n. 2, julho-dezembro 2018. Disponível em: <http://seer.rdl.org.br/index.php/anamps/article/download/525/pdf>. Acesso em: 25 jul. 2019.

KARAM, Henriete. Questões teóricas e metodológicas do direito *na* literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto *Suje-se gordo!*, de Machado de Assis. **Revista Direito GV** – FGV DIREITO SP, v. 13. N. 3, setembro-dezembro, 2017. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/73327>. Acesso em: 13 fev. 2019.



LORENZETTO, Bruno Meneses; KOZICKI, Katya. Constituindo a Constituição: Entre paradoxos, razões e resultados. **Revista Direito GV** – FGV DIREITO SP. v.11. n. 2, julho-dezembro, 2015. Disponível em:

<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/58125/56590>. Acesso em: 23 mar. 2019.

MEDEIROS, Fabrício Juliano Mendes. Separação de Poderes. De doutrina liberal a princípio constitucional. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 45, nº 178, abr./jun. 2008, pp. 195-205. Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/45/178/ri/v45_n178_p195.pdf. Acesso em: 23 jun. 2019.

MONTERO, Julio. Human rights, personal responsibility, and human dignity: What are our moral duties to promote the universal realization of human rights? **Human Rights Review**, [s. l.], v. 18, n. 1, p. 67–85, 2017. Disponível em:

<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=lgh&AN=121367447&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 12 ago. 2019.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **do espírito das leis**. Texto integral. Coleção a obra prima de cada autor. Tradução: Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2010.

PIÇARRA, Nuno. **A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional: um contributo para o estudo das suas origens e evolução**. Coimbra: Coimbra, 1989.

PUIGMAL, Patrick. Brasil bajo influencia napoleónica y francesa. Los mensajeros de la independencia: militares, libreros y periodistas. **Revista historia** – Pontificia Universidad Católica de Chile, n. 46, v. 1, enero-junio, 2013: 112-151. ISSN 0073-2435. Disponível em: <http://revistahistoria.uc.cl/index.php/rhis/article/view/64>. Acesso em: 13 fev. 2019.

RICUPERO, Bernardo. A república da América: nova forma de governo e mudança identitária no Brasil da Década de 1890. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 61, n. 1, 2018, pp. 213 a 253. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52582018000100213&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 17 mar. 2019.





SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. **Revista direitos sociais e políticas públicas** (UNIFAFIBE), 5 (1), 105-122, 2017. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/219>. Acesso em: 08 mar. 2019.

SHECAIRA, Fábio Perin. A importância da literatura para juristas (sem exageros). **ANAMORPHOSIS** – Revista internacional de direitos e literatura. v. 4, n. 2, julho-dezembro, 2018. Disponível em: <http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/423>. Acesso em: 14 mar. 2019.

STERN, N. Separation of powers, executive authority, and suspension of disbelief. **Houston law review**, [s. l.], v. 54, n. 1, p. 125–163, 2016. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=lgh&AN=118954012&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 06 ago. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Porque o direito precisa da literatura**. 2014. TV e Rádio Unisinos (Canal). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4QnEWihhCL4>. Acesso em: 13 fev. 2019.

STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam. (Organizadores) **Direito e literatura. Da realidade da ficção à ficção da realidade**. São Paulo: Atlas, 2013.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TRINDADE, André Karam; BERNSTIS, Luísa Giuliani. O estudo do direito e literatura no Brasil: Surgimento, evolução e expansão. **ANAMORPHOSIS** – Revista internacional de direitos e literatura. v. 3, n. 1, janeiro-junho 2017. Disponível em: <http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/326>. Acesso em: 14 fev. 2019.

WARD, Ian. **Law and literature: possibilities and perspectives**. Cambridge University Press, 1995.



ZILBERMAN, Regina. **Teoria da literatura I**. Curitiba: IESDE, 2009.